



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CXV Nº 072 SÃO LUÍS, SEXTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2021 EDIÇÃO DE HOJE: 42 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Casa Civil.....	03
Secretaria de Estado de Governo	04
Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores.....	07
Secretaria de Estado da Fazenda.....	08
Secretaria de Estado da Saúde.....	09
Secretaria de Estado de Transparência e Controle	20
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação	21
Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca	25
Secretaria de Estado da Agricultura Familiar	26
Secretaria de Estado da Educação	29
Secretaria de Estado do Turismo	31
Secretaria de Estado da Segurança Pública	31
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária	32
Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular...32	
Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária	37

Assinado de forma digital por
TEREZA RAQUEL BRITO BEZERRA
FIALHO:45215170304

PODER EXECUTIVO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348, DE 16 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de pagamento do ICMS por contribuintes enquadrados no Simples Nacional, ao teor da Resolução nº 158, de 24 de março de 2021, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), e prorroga o prazo para o pagamento do ICMS relativo à diferença de alíquota nas aquisições de outros Estados e do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 8.948, de 19 de maio de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição que lhe confere o §1º do art. 42 da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º O prazo de pagamento do ICMS por contribuintes enquadrados no regime de tributação do Simples Nacional, em obediência ao disposto na Resolução nº 158, de 24 de março de 2021, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), relativamente aos períodos de apuração março, abril e maio de 2021, fica prorrogado para os vencimentos indicados na tabela abaixo, podendo o imposto ser pago em até duas parcelas mensais, iguais e sucessivas:

PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO
Março/2021	1ª parcela: até 20/07/2021
	2ª parcela: até 20/08/2021
Abril/2021	1ª parcela: até 20/09/2021
	2ª parcela: até 20/10/2021
Maio/2021	1ª parcela: até 22/11/2021
	2ª parcela: até 20/12/2021

Art. 2º O ICMS correspondente à diferença de alíquota nas aquisições de outros Estados e do Distrito Federal, de que trata a Lei Estadual nº 8.948, de 15 de abril de 2009, relativamente aos períodos de apuração março, abril e maio de 2021, poderá ser pago, em parcela única, até a data de vencimento correspondente, abaixo indicada:

PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO
Março/2021	20/08/2021
Abril/2021	20/10/2021
Maio/2021	20/12/2021

Parágrafo único. Em atendimento ao disposto no *caput*, ficam temporariamente suspensos, em relação às operações regulares ocorridas nos períodos de apuração indicados, os efeitos do art. 5º da Lei 8.948, de 15 de abril de 2009, ressalvadas as operações objeto de Termos de Verificação e Irregularidade e Infração Fiscal (TVI-IF) emitidos pelas unidades de fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

Art. 3º Ficam mantidos os prazos para envio dos arquivos digitais correspondentes às declarações de informação dos contribuintes do ICMS enquadrados no regime de tributação do Simples Nacional relativos aos períodos de apuração do imposto a que se referem os arts. 1º e 2º desta Medida Provisória.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, DE 16 DE ABRIL DE 2021, 200º DA INDEPENDÊNCIA E 133º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 36.679, DE 16 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe, nos termos em que especifica, sobre a vacinação de profissionais da educação das redes públicas e privada, e altera o Decreto nº 36.531, de 03 de março de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual e,



CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, e que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o estado de pandemia de COVID-19, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que por meio do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, foi declarado estado de calamidade pública no Estado do Maranhão, em especial, em razão dos casos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), o qual foi reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 498, de 24 de março de 2020, e reiterado pelo Decreto nº 35.742, de 17 de abril de 2020, pelo Decreto nº 35.831, de 20 de maio de 2020, pelo Decreto nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, e pelo Decreto nº 36.264, de 14 de outubro de 2020;

CONSIDERANDO que a última declaração de estado de calamidade pública no Estado do Maranhão se deu por meio do Decreto nº 35.597, de 17 de março de 2021, o qual foi devidamente reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, por meio da Portaria nº 546, de 26 de março de 2021, publicada na Edição nº 59 do Diário Oficial da União, de 29 de março de 2021 (Seção 1);

CONSIDERANDO o atual momento da pandemia, com indicadores crescentes em todo o país, inclusive com casos comprovados de nova variante, com potencial possivelmente mais elevado de transmissibilidade;

CONSIDERANDO os limites de fornecimento de insumos e de contratações de equipes médicas, para ampliação de unidades de internação hospitalar, destinadas a suprir o aumento exponencial de pacientes infectados pela COVID-19 no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19, dos indicadores epidemiológicos e do perfil da população atingida, visando à definição de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção;

CONSIDERANDO que o Informe Técnico sobre a Campanha de Vacinação, datado de 18 de janeiro de 2021, de autoria do Ministério da Saúde, expressamente prevê a possibilidade de adaptação das ações de vacinação contra a COVID-19 para atendimento das peculiaridades locais, tanto no que tange ao estabelecimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários (item 3) quanto ao fluxo e cronograma de distribuição (item 6);

CONSIDERANDO ser o objetivo do Governo do Estado que a crise sanitária seja superada o mais rapidamente possível.

DECRETA

Art. 1º Com vistas a contribuir para o estabelecimento de cenário seguro para o retorno gradual das aulas presenciais nas instituições de ensino localizadas no Maranhão, fica fixado o dia 20 de abril de 2021 como data prevista para início da vacinação contra a COVID-19 do grupo prioritário composto por:

I - trabalhadores da educação da ativa vinculados a instituições de ensino públicas estaduais, federais e municipais;

II - trabalhadores da educação da ativa vinculados a instituições de ensino da rede privada.

§ 1º A imunização terá como público-alvo inicial os trabalhadores que possuam 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais, sendo ampliada gradualmente, conforme cronograma a ser fixado pela Secretaria de Estado da Saúde - SES.

§ 2º A SES editará os atos normativos necessários para cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 2º O § 2º do art. 2º, o *caput* do art. 3º, o *caput* do art. 3º-B, o art. 3º-C, o *caput* do art. 3º-E, o art. 3º-F, o *caput* do art. 5º-A, o *caput* do art. 6º, o *caput* do art. 9º e o *caput*, o inciso I e o parágrafo único do art. 11-A do Decreto nº 36.531, de 03 de março de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

§ 2º A suspensão a que se refere o *caput* vigorará de 05 de março a 26 de abril de 2021.

(...)

Art. 3º Visando reduzir aglomerações em meios de transporte públicos, as atividades comerciais, cuja exploração se dê no território da Ilha de São Luís, somente poderão iniciar seu funcionamento a partir das 9h da manhã, devendo encerrá-lo até às 21h, no período de 05 de março a 26 de abril de 2021.

(...)

Art. 3º-B De 22 de março a 26 de abril de 2021, o funcionamento de supermercados, mercados, quitandas e congêneres localizados no território da Ilha de São Luís exige a observância das seguintes regras:

(...)

Art. 3º-C De 22 de março a 26 de abril de 2021, nas academias de ginástica e estabelecimentos congêneres localizados no território da Ilha de São Luís a lotação não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da capacidade física do ambiente.

(...)

Art. 3º-E De 22 de março a 26 de abril de 2021, o funcionamento dos estabelecimentos de estética e/ou cuidados com a beleza, tais como tratamento de pele, depilação, manicure, pedicure, cabeleireiro, barbeiro e congêneres, localizados no território da Ilha de São Luís, deve se dar em observância das seguintes regras:

(...)

Art. 3º-F De 29 de março a 26 de abril de 2021, nos bares, lanchonetes, restaurantes, praças de alimentação e similares localizados no território da Ilha de São Luís a lotação não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da capacidade física do ambiente.

(...)

Art. 5º-A De 05 a 26 de abril de 2021, o funcionamento de todos os órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Estadual dar-se-á de acordo com as seguintes regras:

(...)

Art. 6º Visando minimizar a exposição ao vírus, de 05 de março a 26 de abril de 2021, todos os servidores dos órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Estadual que pertençam aos grupos de maior risco ficam dispensados do exercício de suas respectivas atribuições de forma presencial.



(...)

Art. 9º Visando minimizar a exposição ao vírus, de 05 de março a 26 de abril de 2021, todos os empregados e prestadores de serviço, inclusive de empresas privadas, que pertençam aos grupos de maior risco ficam dispensados do exercício de suas respectivas atribuições de forma presencial.

(...)

Art. 11-A As autoridades eclesiásticas devem zelar para que nos cultos, missas, cerimônias e demais atividades religiosas de caráter coletivo sejam observadas as seguintes diretrizes:

I - o nível de ocupação máxima do templo ou congêneres deve limitar-se a 50% (cinquenta por cento) da respectiva capacidade;

[...]

Parágrafo único. As regras constantes deste artigo aplicam-se obrigatoriamente às instituições religiosas localizadas em todo o Estado do Maranhão, sem prejuízo de protocolo sanitário específico constante de portaria editada pelo Secretário-Chefe da Casa Civil." (NR).

Art. 3º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Estado, no prazo de até dois dias úteis, após a publicação deste Decreto, o texto consolidado do Decreto nº 36.531, de 03 de março de 2021.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16 DE ABRIL DE 2021, 200º DA INDEPENDÊNCIA E 133º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA
Secretário de Estado da Saúde

CASA CIVIL

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Ofício nº 165/2021-GAB/SETRES-MA, de 7 de abril de 2021 (Processo nº 58578/2021-CC), da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária,

RESOLVE

Exonerar os integrantes do quadro abaixo como Membros do Conselho Estadual do Trabalho - CONSET:

REPRESENTANTE	MEMBRO	ÓRGÃO/ENTIDADE
LILIANE FEITOSA COELHO	Titular	Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Maranhão - FAEMA
FERNANDO AUGUSTO OLIVEIRA CANAVIEIRA	Titular	Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Pesca - SAGRIMA

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 15 DE ABRIL DE 2021, 200º DA INDEPENDÊNCIA E 133º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da competência delegada pelo Decreto nº 36.566, de 10 de março de 2021, e tendo em vista o Ofício nº 577/GABIN/SEFAZ, de 12 de abril de 2021 (Processo nº 61872/2021-CC), da Secretaria de Estado da Fazenda,

RESOLVE

Exonerar MARIA ELIANA ALENCAR DA SILVA do cargo em comissão de Agente da Fazenda Estadual III, Símbolo DAI-3, da Secretaria de Estado da Fazenda, devendo ser assim considerado a partir de 1º de abril de 2021.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16 DE ABRIL DE 2021, 200º DA INDEPENDÊNCIA E 133º DA REPÚBLICA.

MARCELLUS RIBEIRO ALVES
Secretário de Estado da Fazenda

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA, no uso da competência delegada pelo Decreto nº 36.566, de 10 de março de 2021, e tendo em vista o Ofício nº 277/2021-GAB/SECAP-MA, de 12 de abril de 2021 (Processo nº 62003/2021-CC), da Secretaria de Estado de Articulação Política,

RESOLVE

Exonerar LÉLIO SANTOS CUTRIM do cargo em comissão de Auxiliar Técnico, Símbolo DAI-5, da Secretaria de Estado de Articulação Política, devendo ser assim considerado a partir de 1º de março de 2021.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16 DE ABRIL DE 2021, 200º DA INDEPENDÊNCIA E 133º DA REPÚBLICA.

RUBENS PEREIRA E SILVA JÚNIOR
Secretário de Estado de Articulação Política

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Ofício nº 165/2021-GAB/SETRES-MA, de 7 de abril de 2021 (Processo nº 58578/2021-CC), da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária,

RESOLVE

Nomear os integrantes do quadro abaixo para Membros do Conselho Estadual do Trabalho - CONSET, para o mandato de janeiro 2020 a janeiro de 2023:

REPRESENTANTE	MEMBRO	ÓRGÃO/ENTIDADE
CIRLÂNDIA MACEDO GALVÃO	Titular	Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Maranhão - FAEMA
LILIANE FEITOSA COELHO	Suplente	Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Maranhão - FAEMA
KELLY CRISTINA FRAZÃO BEZERRA PEREIRA	Titular	Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Pesca - SAGRIMA

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 15 DE ABRIL DE 2021, 200º DA INDEPENDÊNCIA E 133º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil